



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Decisão SEDESE/GAB nº. 1/2025

Belo Horizonte, 13 de maio de 2025.

Assunto: Resposta ao recurso administrativo apresentado pela RENAPSI no âmbito do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025

Recorrente: REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI

CNPJ: 37.381.902/0001-25

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de recurso apresentado pela REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI, em face da decisão constante da Ata de Julgamento das Propostas, no âmbito do Programa Evolução Jovem.

A cláusula 9 do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 estabelece em suas disposições a possibilidade de interposição de recursos até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da Ata de Julgamento. Considerando que a “Ata de Julgamento de Proposta” foi divulgada no sítio da SEDESE (<https://social.mg.gov.br/trabalho-e-emprego/editais>) na data de 16/04/2025, fica comprovado que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade para prosseguimento da análise do recurso.

2. DOS FATOS

A Recorrente contesta a decisão da Comissão de Seleção e requer a revisão das pontuações atribuídas aos critérios 3.3 (Quantidade de pessoas atendidas em programas de socioaprendizagem), 3.4 (Quantidade de experiências comprovadas na execução de cursos de qualificação profissional) e 3.5 (Tempo de experiência comprovada na execução de ações de qualificação profissional) do Anexo II do Edital SEDESE/SUBIPTER nº 01/2025, sob alegação de que a documentação apresentada atende integralmente às exigências editalícias.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente apresentou razões de reforma (113175011), destacando que a Comissão de Julgamento desconsiderou documentos que comprovariam a carga horária, o atendimento de um número maior de jovens e a experiência na execução de cursos de qualificação profissional.

Alega a Recorrente que no critério 3.3, a Comissão atribuiu apenas 7 pontos, desconsiderando contratos e atestados que comprovariam o atendimento de mais 27.392 jovens, totalizando 34.640 atendidos. A Recorrente argumenta que os documentos apresentados atenderiam aos requisitos do edital, como os instrumentos jurídicos realizados com a COMLURB/RJ e a SEDS-GO, que detalhariam claramente o número de beneficiários atendidos.

No critério 3.4, sobre a experiência em cursos de qualificação profissional, a Comissão não atribuiu pontos. A Recorrente argumenta que a quantidade e variedade da experiência teriam sido comprovadas por meio da declaração de cadastro do curso junto ao Ministério do Trabalho, contratos e atestados técnicos, que detalham os cursos realizados.

No critério 3.5, sobre o tempo de experiência, a Comissão atribuiu 0 pontos. A Recorrente contesta, apresentando contratos e atestados que demonstrariam o tempo de execução de cada curso, totalizando 10 pontos para esse critério.

A Recorrente pleiteia a reavaliação dos documentos apresentados, com vistas à revisão da decisão proferida pela Comissão de Julgamento, de modo a possibilitar a atribuição de pontuação superior.

4. DA ANÁLISE

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos de mérito trazidos no recurso e também na Nota Técnica 8 (113512594).

A Recorrente, em sua petição, alega que a pontuação atribuída pela Comissão no CRITÉRIO 3.3 – QUANTIDADE DE PESSOAS ATENDIDAS EM PROGRAMAS DE SOCIOAPRENDIZAGEM não considerou adequadamente a documentação apresentada, a qual inclui instrumentos jurídicos válidos, acompanhados de atestados técnicos, que comprovam o atendimento a 27.392 jovens adicionais aos já reconhecidos 7.248, totalizando, assim, 34.640 beneficiários.

A Recorrente sustenta que os documentos apresentados, a saber, os contratos e termos de colaboração com a COMLURB/RJ e a SEDS-GO, atendem integralmente às exigências do edital, que não requer plano de trabalho, mas apenas a comprovação da execução por meio de atestados técnicos. Argumenta, ainda, que, em face de eventuais dúvidas quanto à validade dos documentos, a Comissão deveria ter diligenciado, conforme previsto no edital, em vez de desconsiderá-los de maneira sumária. Diante do exposto, a Recorrente solicita a revisão da pontuação atribuída, com o devido reconhecimento dos atendimentos realizados no CRITÉRIO 3.3.

O recurso é parcialmente provido em relação a este item. Após reanálise dos documentos apresentados, especialmente os atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos instrumentos jurídicos (SEI 1480.01.0002728/2025-28) e fundamentação constante na Nota Técnica 8 (113512594), conclui-se que a documentação relativa aos contratos firmados com a COMLURB/RJ (892 pessoas) e a SEDS-GO (6.250 pessoas) cumpre os requisitos do Critério 3.3 do Anexo II do Edital. **Em razão disso, reconhece-se o quantitativo adicional de 7.142 beneficiários, totalizando assim, 14.390 beneficiários atendidos, o que implica a elevação da pontuação de 7 para 10 pontos no Critério 3.3.**

Com relação ao Critério 3.4 – Quantidade de Experiências Comprovadas na Execução de Cursos de Qualificação Profissional, a Recorrente contesta a nota zero atribuída argumentando que apresentou 11 instrumentos jurídicos válidos, acompanhados de atestados de capacidade técnica e declarações de cadastro dos cursos no Ministério do Trabalho, os quais comprovam tanto a carga horária exigida quanto a variedade dos cursos realizados. Sustenta que a pontuação deveria considerar o número e a diversidade de experiências, sendo atribuído 1 ponto por instrumento, até o limite de 10. Assim, requer a revisão da pontuação, entendendo serem devidos, no mínimo, 8 pontos.

De forma análoga, a Recorrente contesta a atribuição de zero pontos no Critério 3.5, alegando que apresentou documentos válidos, como contratos plurianuais e atestados de capacidade técnica, que comprovam o tempo de execução das ações de qualificação profissional, conforme exigido pelo edital. A Comissão não aceitou os contratos e o Recorrente, por fim, solicita a revisão da pontuação para 10 pontos, considerando um ponto por ano civil de execução.

Contudo, o recurso não merece provimento quanto aos critérios 3.4 e 3.5. Conforme estabelecido no Anexo II do Edital, os documentos apresentados devem indicar, de forma clara e precisa a carga horária do curso realizado, devendo estar compreendida no **recorte temporal de no mínimo 160 (cento e sessenta) horas e no máximo 400 (quatrocentas) horas**:

“3.4. Quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional

Para este critério, a PROPONENTE deverá comprovar a quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, a fim de demonstrar o número e a variedade de sua experiência. **Serão aceitos instrumentos em que o objeto é a realização de cursos de qualificação profissional, com carga horária entre 160 (cento e sessenta) horas e 400 (quatrocentas) horas.**

Para comprovação da quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

Caso seja apresentada documentação em que não seja possível identificar a natureza das atividades e o período em que as atividades foram efetivamente realizadas não será atribuída pontuação a nenhum deles.

Os documentos apresentados pela PROPONENTE para comprovar o atendimento a este critério, NÃO poderão ser utilizados para a comprovação de atendimento ao critério 3.1 - Quantidade de experiência comprovada na execução de programa de socioaprendizagem.”

“3.5. Tempo de experiência comprovada na execução de ações de qualificação profissional

Para este critério, a PROPONENTE deverá comprovar tempo de experiência na execução de cursos de qualificação profissional, com carga horária entre 160 (cento e sessenta) horas e 400 (quatrocentas) horas.

Para comprovação do tempo de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

Caso seja apresentada documentação em que não seja possível identificar a natureza das atividades e o período em que as atividades foram efetivamente realizadas, não será atribuída pontuação a nenhum deles.” ([Anexo II - Critérios para Avaliação das Propostas \(RETIFICADO - Atualizado em 14/3/2025\)](#))

Conforme detalhado na Ata de Julgamento e reexame feita na documentação peticionada, nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente para avaliação nos critérios 3.4 e 3.5 contém esses elementos essenciais, o que inviabiliza o reconhecimento das pontuações requeridas, em conformidade com as disposições do Edital. O Edital traz um recorte temporal no que se refere à qualificação profissional, exigindo que as Proponentes comprovem a execução de cursos com carga horária **entre 160 (cento e sessenta) e 400 (quatrocentas) horas**. No entanto, os documentos apresentados pela Recorrente não atendem a esse requisito, pois nos atestados fornecidos constam apenas a carga horária **mínima de 400 horas** ou cursos com carga horária **de até 400 horas**, o que não corresponde ao recorte temporal previsto no Edital que é de **no mínimo 160 horas e no máximo 400 horas**, impossibilitando, assim, o reconhecimento da pontuação solicitada.

Cumprido destacar que foi dado provimento parcial ao recurso da proponente Cruz Vermelha que solicita a revisão da pontuação atribuída às proponentes ASSPROM e RENAPSI, conforme abaixo: (*cópia do recurso*)

IV - DOS PEDIDOS

Pelos argumentos aqui expostos, **a Recorrente requer que:**

a) **Seja o julgamento anulado** e que seja realizada nova análise, haja vista as **pontuações equivocadas conferidas às Proponentes ASSPROM e RENAPSI**, nos termos do item II.I deste recurso;

Tendo em vista a revisão da pontuação atribuída às proponentes ASSPROM e RENAPSI no item 3 decidiu-se:

Referente aos critérios 3.1 e 3.2 não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora.

Referente ao critério 3.3 - Quantidade de pessoas atendidas em programas de socioaprendizagem, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que se refere à entidade ASSPROM. Entretanto, após reanálise dos documentos apresentados pela RENAPSI, especialmente os atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos instrumentos jurídicos, conclui-se que a documentação relativa aos contratos firmados com a COMLURB/RJ (892 pessoas) e a SEDS-GO (6.250 pessoas) cumprem aos requisitos do Critério 3.3 do Anexo II do Edital. Em razão disso, reconhece-se o quantitativo adicional de 7.142 beneficiários, totalizando assim, 14.390 beneficiários atendidos, o que implica a elevação da pontuação de 7 para 10 pontos no Critério 3.3 para a proponente RENAPSI.

Referente aos critérios 3.4 - Quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional e 3.5 - Tempo de experiência comprovada na execução de ações de qualificação profissional, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que se refere à entidade RENAPSI. Conforme detalhado na Ata de Julgamento, os documentos

apresentados pela Recorrente para avaliação nos critérios 3.4 e 3.5 não atendem aos requisitos do edital, uma vez que não comprovam a execução de cursos de qualificação profissional com carga horária entre 160 (cento e sessenta) e 400 (quatrocentas) horas. Os instrumentos e atestados de execução apresentados pela RENAPSI comprovam apenas a carga horária mínima de 400 horas ou cursos com carga horária de até 400 horas, o que não corresponde ao recorte temporal previsto no Edital que é de no mínimo 160 horas e no máximo 400 horas, impossibilitando, assim, o reconhecimento da pontuação solicitada.

Por sua vez, após o reexame da documentação apresentada pela ASSPROM, restou confirmada a inadequação da pontuação atribuída à entidade quanto ao critério específico de carga horária (mínimo de 160 horas e máximo de 400 horas), conforme definido no Anexo II do Edital, uma vez que os instrumentos indicados têm como objeto programas de socioaprendizagem com carga horária total de 1.280 (mil duzentas e oitenta) horas, extrapolando, portanto, o recorte temporal estabelecido de carga horária previsto em Edital para este critério (mínimo de 160 horas e máximo de 400 horas). Sendo assim, os instrumentos não serão considerados para fins de pontuação neste item, levando à atribuição de nota 0 (zero) nos critérios 3.4 e 3.5 do Edital.

Referente ao critério 3.6 - Experiência comprovada na execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea em diferentes municípios, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que refere à entidade RENAPSI. Porém, após reexame da documentação apresentada pela ASSPROM, ficou demonstrado o atendimento a 285 municípios conforme informado em recurso apresentado pela própria entidade, valor que deve ser considerado. Ressalta-se que a alteração não afeta a pontuação atribuída, nos termos do Item 3.6, mantendo-se, portanto, a nota máxima, 20 (vinte) pontos, para a entidade neste critério.

Referente ao critério 3.7 - Experiência na execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria, em parceria com o Poder Público, não foi verificada a necessidade de reforma da análise realizada pela Comissão Julgadora ao atribuir 7,89 pontos para a ASSPROM e 10 pontos para a RENAPSI. Porém, foi identificada a ocorrência de erro material ao atribuir as notas 20 à RENAPSI e ASSPROM nas pontuações do quadro com o resumo da nota final no critério 3.7, em desacordo com a análise apresentada no corpo da Ata de Julgamento das Propostas. Dessa forma, procede-se à correção da pontuação do Critério 3.7, sendo 7,89 para a ASSPROM e 10 para a RENAPSI.

Como conclusão da reanálise, tem-se o seguinte resultado da pontuação final das entidades:

PROPONENTES	CAPACIDADE GERENCIAL	CAPACIDADE TÉCNICA	EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE							PONTUAÇÃO FINAL	SITUAÇÃO	
	1.1	2.1	3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7	100 pontos		
	CLASSIFICATÓRIO	ELIMINATÓRIO	20	20	10	10	10	20	10			
Rede Cidadã	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Associação Estação Cultural Social e Inclusão Digital	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Cruz Vermelha Brasileira - Filial Minas Gerais	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM	Classificado	Classificado	20	20	3	0	0	20	7,89	70,89	Classificada	
Grupo Educação Ética e Cidadania	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Instituto de Aprendizagem Seletra	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI	Classificado	Classificado	20	20	10	0	0	20	10	80	Classificada	

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na Nota Técnica 8 (113512594), decide-se pelo acolhimento do recurso interposto pela RENAPSI, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de:

- Manter as pontuações da RENAPSI nos critérios 3.1 e 3.2.
- Alterar a pontuação da RENAPSI, atribuindo 10 (dez) pontos, em substituição à pontuação de 7 (sete) pontos anteriormente conferida, no critério 3.3;
- Manter a pontuação de 0 (zero) pontos da RENAPSI nos critérios 3.4 e 3.5;
- Manter a pontuação de 20 (vinte) pontos para a RENAPSI atribuída ao critério 3.6.
- Correção do erro material no critério 3.7 para manter as pontuações de 10 pontos para a RENAPSI.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Diniz Portela Silveira**, **Secretário(a) de Estado**, em 13/05/2025, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113508586** e o código CRC **99D74203**.

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MINAS GERAIS

A REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.381.902/0001-25, com sede na SCS Quadra 4, Bloco A Ed. Nordeste, Asa Sul - DF, CEP 70398-900, endereço de email: deiveson.silva@renapsi.org.br, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital SEDESE/Subipter nº 01/2025, na Lei Estadual nº 14.184/2002, na Lei nº 23.081/2018, no Decreto nº 47.554/2018 e demais normas aplicáveis ao processo de seleção pública, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão constante da Ata de Julgamento das Propostas, no âmbito do Processo SEI nº 1480.01.0000470/2025-78, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão da Comissão de Seleção cujo entendimento foi o de que os documentos anexados pela Recorrente não satisfizeram o edital.

A proposta apresentada pela Recorrente foi protocolada dentro do prazo estabelecido e em estrita conformidade com as exigências editalícias, instruída com documentação destinada a comprovar sua **capacidade técnico-operacional** para execução do objeto pactuado, bem como o atendimento aos critérios objetivos constantes do Anexo II do Edital, especialmente no que se refere à experiência acumulada, ao número de beneficiários atendidos e à natureza das atividades desenvolvidas em programas de socioaprendizagem e qualificação profissional.

Contudo, conforme consta da Ata de Julgamento das Propostas, a Comissão de Seleção atribuiu à proposta da Recorrente pontuação inferior àquela

efetivamente demonstrada, especialmente nos critérios 3.3, 3.4 e 3.5 do Anexo II do Edital.

A Comissão fundamentou a redução de pontuação na suposta ausência de informações suficientes nos instrumentos jurídicos apresentados, notadamente quanto à: **1)** descrição de conteúdo programático; **2)** carga horária; e **3)** beneficiários atendidos em algumas parcerias.

Contudo, tal interpretação é incompatível com os termos do edital e dos seus anexos, além de contrariar os princípios da legalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, o presente recurso busca a reavaliação técnica da proposta apresentada pela Recorrente, com a consequente **revisão** da pontuação atribuída nos critérios 3.3, 3.4 e 3.5, à luz da documentação que acompanha o processo, da interpretação objetiva e vinculada ao edital e das normas que regem as regras para a celebração dos termos de parcerias firmadas com a Administração Pública.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DO CRITÉRIO 3.3 – QUANTIDADE DE PESSOAS ATENDIDAS EM PROGRAMAS DE SOCIOAPRENDIZAGEM

Conforme consta da Ata de Julgamento das Propostas, a Comissão atribuiu à Recorrente a pontuação de 7 (sete) pontos neste critério, com base no reconhecimento de 7.248 jovens atendidos por meio de dois instrumentos jurídicos: o contrato com a SEDUC-GO (6.498 jovens) e o contrato com a SEDS-RS (750 aprendizes). No entanto, foram desconsiderados outros três instrumentos jurídicos, acompanhados de atestados de capacidade técnica válidos e contemporâneos, os quais comprovam o atendimento de 27.392 jovens adicionais, perfazendo um total de 34.640 beneficiários.

De acordo com o item 3.3 do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas:

“Para comprovação do atendimento de pessoas em programas de socioaprendizagem, serão aceitos instrumentos jurídicos, **independentemente dos prazos de vigência**, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas. Serão aceitos instrumentos jurídicos celebrados **a partir de 01/01/2023**. Caso seja apresentada documentação em que não seja possível identificar quantitativo de pessoas atendidas, a natureza das atividades e o período em que as atividades foram efetivamente realizadas, não será atribuída pontuação a nenhum deles.”

(destaques de agora)

A Comissão deixou de considerar os seguintes contratos:

- a) **Contrato com a COMLURB/RJ – SEI 110845406 – 892 aprendizes.**

Instrumento apresentado: Contrato Administrativo nº 2407704/2024, acompanhado de atestado de capacidade técnica emitido pela COMLURB.

Comprovação: Atendimento de 892 jovens em programa de aprendizagem.

Segundo a comissão, no contrato não informa quantos beneficiários serão atendidos, não menciona o quantitativo de forma inequívoca. Contudo tal conclusão não se coaduna com o documento apresentado. O Atestado de Capacidade Técnica é claro ao dispor que:

“Atualmente a RENAPSI administra a cota de 892 (oitocentos e noventa e dois) jovens aprendizes, conforme pactuado pelo Ministério do Trabalho. A execução do programa segue as diretrizes da Lei 10.097/2000, Decreto Federal nº 9.579/2018 e demais normativas aplicáveis, garantindo a conformidade legal e a qualidade na formação profissional dos jovens.”

(destaques de agora)

Os documentos não deixam margem para dúvidas do real atendimento do quantitativo de jovens informado no documento, isto porque um atestado só é emitido quando da efetiva execução do objeto contratado. Ele reflete a realidade do contrato naquele momento em que ele foi emitido. Portanto o item deve ser revisto com a finalidade de se atribuir ponto ao documento juntado.

b) Termo de Colaboração com a SEDS-GO - SEI nº 110845408. – 6.250 aprendizes.

Instrumento apresentado: Termo de Colaboração com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás, com atestado técnico.

Comprovação: Atendimento de 6.250 adolescentes, conforme expresso no atestado da própria secretaria contratante.

A comissão desconsiderou o termo de colaboração e o atestado juntados pela RENAPSI por dois motivos: **(i)** ausência de plano de trabalho; e **(ii)** ausência de demonstração inequívoca do número de jovens realmente atendidos.

Todo plano de trabalho segue estritamente os números do pacto jurídico a que ele pertence e nada mais é do que um manual detalhado da execução. Portanto, o plano de trabalho não inovaria em nenhuma informação a mais para fins de aferição do quantitativo de beneficiários que é o objeto deste critério do edital.

Ademais, o atestado de capacidade técnica só é emitido baseado no atendimento real e efetivo feito pela entidade. Assim, o termo de colaboração e o atestado são suficientes para demonstrar, de forma **cabal**, a quantidade de beneficiários atendidos pela RENAPSI no pacto jurídico firmado com a SEDS-GO e que está em pleno vigor.

O contrato ou o termo de colaboração, acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica que informa expressamente o quantitativo de jovens atendidos, são documentos que **atendem expressamente** o disposto no item 3.1 do Edital, vejamos:

3.1. A PROPONENTE deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

d) Documentos de comprovação de experiência;

(...)

d.1) **Serão considerados documentos de comprovação de experiência:** acordos de cooperação técnica, **contratos**, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, ou instrumentos jurídicos congêneres.

d.2) Os documentos previstos na "alínea d.1" serão aceitos para fins de comprovação de experiência, apenas quando acompanhados da comprovação de sua execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

(...)

d.2.3) **declaração ou atestado de execução e regularidade**, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

A documentação da Recorrente atende com precisão ao que preceitua o edital, porquanto foram juntados o contrato (com a CONLURB-RJ) e o termo de colaboração (com a SEDS-GO) e os respectivos atestados de capacidade técnica. Assim, com todo respeito, a fundamentação da comissão resta prejudicada quando analisada à luz das disposições do edital e dos documentos apresentados.

Noutro giro, se havia fundada dúvida da Comissão em relação ao quantitativo inequívoco de jovens atendidos nos instrumentos apresentados, **não se justificaria a desconsideração sumária desses documentos**, sobretudo diante da possibilidade expressamente prevista no **item 11.5 do edital**, que autoriza a realização de diligências, a qualquer tempo, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução processual. A adoção dessa medida legítima se coaduna com o princípio da razoabilidade e da análise objetiva da proposta.

Ante o exposto, considerando que os documentos apresentados atendem, sem qualquer sombra de dúvida, o quantitativo de jovens referenciados nos atestados, e considerando que não há no edital, exigência de apresentação de plano de trabalho, mas tão somente contrato e documento que comprove a sua execução, ou seja, o atestado de capacidade técnica, deve essa Secretaria proceder com a revisão do item e atribuir os pontos para a Recorrente aqui vindicados.

2.2. DO CRITÉRIO 3.4 – QUANTIDADE DE EXPERIÊNCIAS COMPROVADAS NA EXECUÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A Comissão não atribuiu nenhum ponto à Recorrente neste critério, alegando que os documentos apresentados não permitiriam aferir a quantidade de experiências, **por ausência de conteúdo programático**. No entanto, essa exigência não consta no edital.

Para a comprovação deste item, consta como critério o seguinte enunciado:

“Para este critério, a PROPONENTE deverá comprovar a quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, a fim de **demonstrar o número e a variedade de sua experiência**. Serão aceitos instrumentos em que o objeto é a realização de cursos de qualificação profissional, com carga horária entre 160 (cento e sessenta) horas e 400 (quatrocentas) horas. Para comprovação da quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.”

(destaques nossos)

A Recorrente apresentou 10 contratos celebrados com o poder público e com empresas privadas, acompanhados do respectivo atestado de capacidade técnica, bem como o curso de qualificação profissional devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A Recorrente anexou a declaração de cadastro do curso junto ao Ministério do Trabalho de todos os cursos objeto dos contratos e dos respectivos atestados. Logo, é possível verificar a natureza e a variedade da formação profissional pela checagem das declarações. O conteúdo programático é um detalhamento minucioso do curso e em nada acrescentaria para fins de demonstração da variedade da sua experiência. Esta experiência fica comprovada com a diversidade de cursos validados e ministrados pela Recorrente.

Ora, o que o edital quer saber é o número e a variedade da experiência da proponente. A RENAPSI anexou exatamente os instrumentos que comprovaram a carga horária (atestados de capacidade técnica) e a variedade do curso (declaração de validade emitida pelo Ministério do trabalho, conforme adiante será demonstrado).

Eis o que consta da documentação anexada pela RENAPSI:

Prefeitura de Candeias – Arco Ocupacional Administrativo – SEI 110845465

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional APRENDIZ EM ARCO OCUPACIONAL EM ADMINISTRAÇÃO - 4H E 6H EAD, nº 73657, Modalidade À distância, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - SALVADOR/BA, CNPJ 37.381.902/0019-54, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 19/01/2024 a 19/01/2026.

UF e Municípios de atendimento: BA - Candeias.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Casa Civil de Palmas-TO – Recepção em Geral – SEI 110845461

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional C0112 - RECEPÇÃO, EM GERAL - PALMAS/TO - PRESENCIAL, nº 7083, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - PALMAS/TO., CNPJ 37.381.902/0002-06, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 05/07/2022 a 05/07/2024.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Conab-TO – Auxiliar de Escritório – SEI 110845462

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional C0171 - AUXILIAR ESCRITÓRIO - PALMAS/TO - PRESENCIAL, nº 7088, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - PALMAS/TO., CNPJ 37.381.902/0002-06, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 05/07/2022 a 05/07/2024.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

CremeGO – Operador de Telemarketing – SEI 110845463

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional C0136 - OP DE TELEMARKETING, nº 3778, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO, CNPJ 37.381.902/0003-97, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 22/05/2022 a 01/03/2026.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Encanel-TO: Almoxarife – SEI 110845464

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional C0111 - ALMOXARIFE - PALMAS/TO - PRESENCIAL, nº 7085, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - PALMAS/TO., CNPJ 37.381.902/0002-06, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 05/07/2022 a 05/07/2024.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Nosso Lar-TO: Arco Ocupacional em Serviços Administrativos – SEI 110845466

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional P.3872 - APRENDIZ EM ARCO OCUPACIONAL EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 4H PRESENCIAL - PALMAS/TO, nº 93760, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - PALMAS/TO., CNPJ 37.381.902/0002-06, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 17/06/2024 a 24/02/2026.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego-pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Quarteto-TO: Embalador a Mão – SEI 110845467

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional C0308 - EMBALADOR, A MÃO - PALMAS/TO - PRESENCIAL, nº 7062, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - PALMAS/TO., CNPJ 37.381.902/0002-06, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 05/07/2022 a 05/07/2024.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

SETAS-TO: Arco Ocupacional em Administração – SEI 110845470

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional P.3872 - APRENDIZ EM ARCO OCUPACIONAL EM ADMINISTRAÇÃO - 4H PRESENCIAL - PALMAS.TO, nº 88151, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - PALMAS/TO., CNPJ 37.381.902/0002-06, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 16/04/2024 a 24/02/2026.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Teuto-GO: Alimentador de Linha de Produção – SEI 110845471

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional APRENDIZ EM ALIMENTADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO - 4H PRESENCIAL - ANÁPOLIS.GO, nº 26135, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO, CNPJ 37.381.902/0044-65, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 17/12/2022 a 16/08/2026.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Usina Nova Galia-GO: Arco Ocupacional em Serviços Administrativos – SEI 110845472

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional P.3872 - APRENDIZ EM ARCO OCUPACIONAL EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 4H PRESENCIAL - PALMAS.TO, nº 93760, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - PALMAS/TO., CNPJ 37.381.902/0002-06, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 17/06/2024 a 24/02/2026.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

SEDS-GO – Arco Ocupacional Administração SEI 110845468

DECLARAÇÃO DE CADASTRO DE CURSO DE APRENDIZAGEM

Declaramos que o curso de aprendizagem profissional APRENDIZ EM ARCO OCUPACIONAL EM ADMINISTRAÇÃO - 4H PRESENCIAL - GOIÂNIA.GO, nº 87631, Modalidade Presencial, ofertado pela entidade qualificadora REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO, CNPJ 37.381.902/0003-97, está cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.

Validade do curso: 14/04/2024 a 14/04/2026.

Para verificar se o curso permanece válido, pesquise na consulta disponível no site deste Ministério, no seguinte link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Esta declaração NÃO substitui as exigências para fins de licitação previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 14 de abril de 2024.

Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude

As declarações acima reproduzidas e anexadas ao procedimento evidenciam, sem qualquer margem de dúvida, a quantidade e a variedade da experiência da RENAPSI em cursos de qualificação profissional, senão veja-se:

Quantidade de experiências (contrato, atestado)	Variedade da Qualificação Profissional (declaração de cadastro do curso)
Prefeitura de Candeias-BA	Arco Ocupacional em Administração – EAD - BA
Casa Civil de Palmas-TO	Recepção em Geral
Conab-TO	Auxiliar de Escritório
Cremeço-GO	Operador de Telemarketing
Encanel-TO	Almoxarife
Nosso Lar-TO	Arco Ocupacional em Serviços Administrativos
Quarteto-TO	Embalador a Mão
SETAS-TO	Arco Ocupacional em Administração - TO
Teuto-GO	Alimentador de Linha de Produção
Usina Nova Gália-GO	Arco Ocupacional em Serviços Administrativos
SEDS-GO	Arco Ocupacional em Administração - GO

Ao voltarmos na letra do edital, ele assevera que:

“...a PROPONENTE deverá comprovar a quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, a fim de demonstrar o número e a variedade de sua experiência. Serão aceitos instrumentos em que o objeto é a realização de cursos de qualificação profissional, com carga horária entre 160 (cento e sessenta) horas e 400 (quatrocentas) horas”.

Portanto, segundo o edital: **quantidade de experiência = número + variedade**. Vê-se, pois, que esses dois quesitos estão cabalmente demonstrados com os atestados de capacidade técnica com a quantidade de horas (**número**) e as declarações de cadastro do curso (**variedade**). O conteúdo programático em nada inovaria a informação dada, a não ser detalhar as matérias que cada curso contempla.

Ainda sobre o edital, o instrumento assevera que:

“A Comissão Julgadora deverá atribuir 1 (um) ponto para cada instrumento jurídico apresentado, conforme descrito neste critério, limitado à nota máxima de 10 (dez) pontos. Serão aceitos

instrumentos jurídicos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, contados da data de publicação deste Edital”.

Se a Recorrente juntou 11 instrumentos jurídicos diferentes, completamente válidos nos quesitos número e variedade, ela faz jus a **10 pontos** neste critério do edital. Mas, ainda assim, caso seja interpretado pela Comissão que a repetição do mesmo curso em dois casos (duas declarações em Arco Ocupacional em Serviços Administrativos e duas declarações em Arco Ocupacional em Administração) qualificaria apenas um ponto para a RENAPSI, a Recorrente faz jus ao total de **8 pontos**.

Diante de tais evidências, fica requerido desde já que a Comissão reveja seu posicionamento a fim de acatar a documentação como suficiente para demonstrar o atendimento do item 3.4. do edital.

2.3. DO CRITÉRIO 3.5 – TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A Comissão atribuiu 0 (zero) ponto à Recorrente neste critério do edital que estabelece o seguinte:

“Para este critério, a PROPONENTE deverá comprovar **tempo de experiência na execução de cursos de qualificação profissional**, com carga horária entre 160 (cento e sessenta) horas e 400 (quatrocentas) horas. Para comprovação do tempo de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

A Comissão Julgadora deverá atribuir **1 (um) ponto para cada ano civil** em que ocorreu execução, mesmo que esta não tenha ocorrido de forma ininterrupta, limitado à nota máxima de 10 (dez) pontos. Serão aceitos instrumentos jurídicos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, contados da data de publicação deste Edital.

(destaques nossos)

Para atendimento do item, a Recorrente apresentou instrumentos com vigência plurianual acompanhados de atestados de capacidade técnica, a saber:

1. Cremego-GO – SEI 110845473
2. Encanel-TO – SEI 110845474
3. SETAS-TO – SEI 110845475
4. Teuto-GO – SEI 110845476
5. Usina Nova Galia-GO – SEI 110845477

Os quatro primeiros contratos não foram aceitos sob o fundamento de que *“A ausência no instrumento jurídico do conteúdo programático referente a qual qualificação profissional o adolescente/jovem será certificado impede a comprovação do atendimento ao previsto para este critério”*.

Observe que o item não pede a demonstração de qual qualificação profissional o jovem será certificado. Mas tão somente tempo na execução.

Por esta parte, cumpre-nos trazer o mesmo argumento do item anterior, qual seja, o de que a RENAPSI anexou os instrumentos que comprovam a carga horária (atestados de capacidade técnica) e o tempo de execução (contratos e aditivos). O conteúdo programático em nada acrescentaria para fins de aferição da qualidade do curso.

Ademais, o edital **não condiciona a comprovação do tempo de experiência à apresentação de conteúdo programático dos cursos**. O item 3.5 do Anexo II dispõe apenas que *“serão aceitos instrumentos jurídicos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, contados da data de publicação deste Edital”*.

Portanto, a informação anexada pela Recorrente está completa e se exaure em si mesma para fins de cômputo dos anos de experiência sem a necessidade de nenhum outro complemento. Assim, temos: Cremego-GO = 24 meses; Encanel-TO = 11 meses; SETAS-TO = 36 meses; Teuto-GO = 60 meses.

No caso do contrato firmado com a **Usina Nova Galia/GO**, embora o instrumento preveja vigência por prazo indeterminado a partir de **01.12.2017**, o atestado de capacidade técnica, datado de **31/03/2025**, afirma que a RENAPSI “**está executando**” o programa. O uso do verbo no gerúndio indica uma ação contínua e atual, permitindo inferir, com base objetiva, que a execução se iniciou em 2017 e perdura até o presente momento. Apenas este documento seria suficiente para demonstrar **sete anos completos de experiência**, sem considerar os demais instrumentos que reforçam esse histórico.

Assim, a RENAPSI faz jus a 10 pontos considerando-se 1 ponto para cada ano civil de execução devidamente demonstrado, uma vez que todos os documentos apresentados pela RENAPSI – contratos, aditivos e atestados – são contemporâneos ao processo de seleção pública e **comprovam, de forma clara, a execução das ações por ano civil completo**, conforme exigido.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DOS LIMITES OBJETIVOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL

O item 3 do Edital SEDESE/Subipter nº 01/2025 estabelece, de forma precisa, os documentos exigidos para a participação das entidades sem fins lucrativos, compreendendo tanto os aspectos formais de habilitação quanto os elementos técnicos que serão considerados para fins de pontuação.

Nos subitens dedicados à experiência técnica da proponente, o edital delimita que serão aceitos **instrumentos jurídicos celebrados com entes públicos ou privados**, acompanhados de **relatórios, atestados ou documentos equivalentes**, para fins de comprovação da quantidade e do tempo de execução de ações de qualificação profissional. Em nenhum momento se exige a apresentação de conteúdo programático detalhado dos cursos, tampouco de plano de trabalho ou de listas nominais de beneficiários.

A análise da documentação deve se dar **exclusivamente à luz do que está expressamente previsto no edital**, conforme determina o **§ 2º do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.554/2018**, segundo o qual:

Art. 18 – A comissão julgadora zelará pelo julgamento objetivo e isonômico da documentação apresentada pelas entidades sem fins lucrativos proponentes, obedecendo aos critérios previstos em edital e às normas deste decreto.

(...)

§ 2º – Não será considerado pela comissão julgadora, na sua análise e julgamento, documento não exigido em edital.

A norma visa proteger a **coerência e a legalidade do procedimento seletivo**, impedindo a imposição de critérios subjetivos ou não previstos, ainda que eventualmente desejáveis sob o ponto de vista da Administração. A introdução de novas exigências na fase de julgamento compromete o princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, pilares da seleção pública objetiva e isonômica.

A atuação da Comissão, ao desconsiderar documentos válidos com base na ausência de elementos não exigidos pelo edital, **representa uma interpretação restritiva que se desvia dos parâmetros normativos previamente definidos**, ainda que não se questione sua boa-fé ou intenção.

Esse desvio compromete, cumulativamente:

- o **princípio da legalidade** (art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002), pois impõe exigência sem base normativa ou editalícia;
- o **princípio do julgamento objetivo**, pois se afasta dos parâmetros previamente definidos e mensuráveis;
- e o **princípio da isonomia**, por submeter os concorrentes a interpretações variáveis e não previstas.

Assim, a Recorrente reitera que sua documentação atende integralmente às exigências editalícias e que o julgamento deve ser vinculado aos critérios previamente definidos, vedando-se a introdução de novas condições na fase de pontuação.

Importa destacar que, na improvável hipótese de subsistirem dúvidas quanto à clareza, completude ou adequação de algum dos documentos apresentados pela Recorrente, o próprio edital — em seu **item 11.5** — prevê expressamente a possibilidade de promoção de diligência administrativa. Eis o que dispõe:

"É facultado à comissão julgadora, ou ao dirigente máximo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, em qualquer fase deste processo de seleção pública, promover diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do mesmo."

Essa faculdade também se encontra positivada no **§ 4º do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.554/2018**, segundo o qual:

Art. 18 (...)

§ 4º – É facultado à comissão julgadora, em qualquer fase do processo de seleção pública, promover diligências às unidades administrativas do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública, afim de esclarecer ou complementar as informações.

Tais dispositivos conferem à Comissão julgadora um importante instrumento de aperfeiçoamento da instrução processual, justamente para evitar prejuízos decorrentes de omissões formais sanáveis ou de interpretações restritivas que possam comprometer a objetividade e a isonomia do certame.

Assim, ao invés de desconsiderar documentos relevantes com base em alegadas ausências formais não previstas no edital, a Comissão **poderia — e deveria — ter exercido a prerrogativa legal de diligenciar**, nos termos estabelecidos pelas normas que regem o presente processo de seleção, garantindo o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da verdade material.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e com base na análise detalhada dos critérios de julgamento, da documentação apresentada e da legislação aplicável ao processo seletivo regido pelo Edital SEDESE/Subipter nº 01/2025, a Recorrente pede o recebimento e o provimento deste recurso administrativo, bem como a revisão e a atribuição da pontuação correta e proporcional à documentação apresentada:

- a.** A revisão da pontuação atribuída ao critério 3.3, de 7 para 10 pontos;
- b.** A revisão da pontuação atribuída ao critério 3.4, de 0 para 10 pontos e, se assim não entender, que seja, no mínimo, para 8 pontos;
- c.** A revisão da pontuação atribuída ao critério 3.5, de 0 para 10 pontos;
- d.** O reexame integral da pontuação final da proposta apresentada pela Recorrente.

E em consequência do provimento do presente recurso, pede a publicação da nova pontuação final da Recorrente.

Termos em que aguarda deferimento

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

DEIVESON MENDES
DA
SILVA:00186852185

Assinado de forma digital por
DEIVESON MENDES DA
SILVA:00186852185
Dados: 2025.04.25 13:12:44 -03'00'

DEIVESON MENDES
OAB/DF 44.531

MARIA
RAQUEL
BARBOSA:
08597642149

Assinado digitalmente por MARIA RAQUEL
BARBOSA:08597642149
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AC
Sempre RFBV2, OU=RFB-e-CPF, A1, OU=EM
BRANCO, OU=15550921000129,
OU=Idooclientes, CN=MARIA RAQUEL
BARBOSA:08597642149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.04.25 13:15:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

MARIA RAQUEL BARBOSA
RENAPSI